



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO N° 1129/2013

PROCESSO N° 0016364-60.2011.403.6105

ORIGEM: 9ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS / SP

PROCURADORA OFICIANTE: ANA CLÁUDIA LAZZARINI

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 76 E 89 DA LEI 9.099/95). APLICAÇÃO DO ART. 384, §1º, DO CPP. CONHECIMENTO DA REMESSA. INSISTÊNCIA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DEFINIDA PELO MEMBRO DO MPF.

1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar o crime previsto no art. 180, §6º, e 288, *caput*, c/c o art. 69, todos do Código Penal.

2. Consta dos autos que os denunciados foram apreendidos na posse de bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT e de terceiros que haviam sido roubados de uma empresa transportadora.

3. O Juiz Federal, ao proferir a sentença, absolveu todos os acusados quanto ao crime de quadrilha e procedeu à 'nova imputação do fato' em relação à receptação, nos termos do art. 384 do CPP (*mutatio libelli*), enquadrando-o no tipo penal de receptação simples (CP, art. 180, *caput*), ao fundamento de que "restou demonstrado que a carga receptada relacionada à EBCT não integrava o patrimônio da referida empresa pública, mas, sim, de terceiros, que a confiaram aos Correios em razão da contratação de serviços postais". Em seguida, abriu vista ao Ministério Público Federal para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/95, art. 89).

4. A Procuradora da República, no entanto, rejeitou os fundamentos do magistrado federal, aduzindo que a circunstância destacada não determina a desclassificação do delito. Assim, insistiu na capitulação jurídica contida na denúncia, deixando de propor o *sursis* processual, uma vez que a pena mínima para a receptação na modalidade prevista no §6º do art. 180 do Código Penal é superior a 01 (um) ano de prisão.

5. Inicialmente, registe-se que a aplicação do artigo 28 do CPP decorre do §1º do art. 384 do CPP (*Não procedendo o órgão do Ministério P\xfablico ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.* [\(Incluído pela Lei n° 11.719, de 2008\)](#)). Assim, o conhecimento da remessa é medida que se impõe, não obstante a questão se relate à capitulação jurídica dos fatos e o membro do MPF tenha oferecido a denúncia.

6. Assiste razão à Procuradora da República, pois os Laudos de Apresentação e Apreensão registram que os malotes receptados pertenciam à EBCT.

7. Registre-se que o fato de os bens contidos nos malotes não serem de propriedade da EBCT não afasta a incidência do tipo penal previsto no §6º do art. 180 do CP (*Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro*), pois os malotes em si, ainda que vazios, pertenciam a esta empresa pública e foram receptados.

8. Insistência na capitulação jurídica dos fatos contida na denúncia oferecida pela Procuradora da República oficiante.

Trata-se de ação penal instaurada para apurar o crime previsto no art. 180, §6º, e 288, *caput*, c/c o art. 69, todos do Código Penal, atribuídos a FÁBIO RIBEIRO ROSA, ALINE CRISTIANE VENÂNCIO RODRIGUES DE MELO, ERIVALDO TENÓRIO PINTO JUNIOR, ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ e JOÃO PAULO TRISTÃO.

Consta dos autos que os denunciados foram apreendidos na posse de bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT e de terceiros que haviam sido roubados de uma empresa transportadora.

O Juiz Federal, ao proferir a sentença, absolveu todos os acusados quanto ao crime de quadrilha e procedeu à 'nova imputação do fato' em relação à receptação, nos termos do art. 384 do CPP (*mutatio libelli*), enquadrando-o no tipo penal de receptação simples (CP, art. 180, *caput*), ao fundamento de que "restou demonstrado que a carga receptada relacionada à EBCT não integrava o patrimônio da referida empresa pública, mas, sim, de terceiros, que a confiaram aos Correios em razão da contratação de serviços postais". Em seguida, abriu vista ao Ministério Público Federal para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 736/746-v).

A Procuradora da República, no entanto, rejeitou os fundamentos do magistrado federal, aduzindo que a circunstância destacada não determina a desclassificação do delito. Assim, insistiu na capitulação jurídica contida na

denúncia, deixando de propor o *sursis* processual, uma vez que a pena mínima para a receptação na modalidade prevista no §6º do art. 180 do Código Penal é superior a 01 (um) ano de prisão (fls. 752/757).

O Juiz Federal remeteu os autos a esta 2ª Câmara, por analogia com o art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93, para exame da capitulação jurídica dos fatos (fls. 788/789-v).

É o relatório.

Inicialmente, registre-se que a aplicação do artigo 28 do CPP decorre do comando contido no §1º do art. 384 do CPP, nos termos que se seguem: *Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.* ([Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008](#)).

Assim, não obstante a questão dos autos se relacione à adequada capitulação jurídica dos fatos e o membro do Ministério Público Federal não se nega a prosseguir na persecução penal, o conhecimento da remessa, por força de lei, é medida que se impõe.

A análise do contexto probatório constante dos autos denota que assiste razão à Procuradora da República, pois os Laudos de Apresentação e Apreensão registram que os malotes receptados pertenciam à EBCT. É que se pode inferir das informações de fls. 18/19, 20/21, 87/97, 98/100 e 114).

Cabe registrar que o fato de os bens contidos nos malotes não serem de propriedade da EBCT não afasta a incidência do tipo penal previsto no §6º do art. 180 do CP (*Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro*), pois os malotes em si, ainda que vazios, pertenciam a esta empresa pública e foram receptados.

Desta forma, voto pela insistência na capitulação jurídica dos fatos contida na denúncia oferecida pela Procuradora da República oficiante.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Cientifique-se a Procuradora da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 18 de março de 2013.

**José Bonifácio Borges de Andrade**

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular - 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/ASAS.